



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 94/2020.

Em 18 de novembro de 2020.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1009, de 13 de novembro de 2020, que *“Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Educação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.”*

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP) tem por objeto autorizar a prorrogação de cento e vinte e dois contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da referida Lei, respeitados os seguintes prazos e quantitativos limites:

- até 25 de novembro de 2021 - sessenta e cinco contratos no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; e

- até 2 de maio de 2022:

a) vinte e sete contratos no âmbito do Ministério da Educação;

b) quatorze contratos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

c) nove contratos no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; e

d) sete contratos no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

A prorrogação de que trata a inovação legislativa em comento é aplicável aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 2015, vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EMI nº 00071/2020 MEC ME MS, ressalta ainda que:



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- No âmbito do Ministério da Educação, o pessoal contratado realiza atividades na área de tecnologia da informação de operacionalização de sistemas críticos, como o Sistema de Seleção Unificada (SISU), Programa Universidade para Todos (PROUNI) e Sistema de Financiamento Estudantil (SISFIES).

- Quanto ao INEP, identifica-se a necessidade da ampla utilização dos recursos e das ferramentas de Tecnologia da Informação (TI), geridas e mantidas por equipes especializadas multidisciplinares, para atender às demandas por disponibilização de informações confiáveis, a exemplo de medidas relacionadas aos censos da educação básica e da educação superior, ao Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB); ao Sistema Educacional Brasileiro (SEB); ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem); ao Revalida; entre outros.

- No que diz respeito ao FNDE, a autorização da contratação inicial teve como objetivo atender a volume de trabalho específico, essencial ao desenvolvimento das ações pleiteadas pelos entes federados no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, sobretudo as demandas decorrentes das obras pactuadas com esta Autarquia.

- No âmbito da CAPES, os ocupantes dos postos de trabalho em discussão estão desenvolvendo atividades referentes ao planejamento de contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), sendo válido destacar os números que mostram a dimensão da responsabilidade cotidiana: 12.656.071 (doze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e setenta e um) acessos ao site CAPES em 2019, e pagamento de aproximadamente 230.000 bolsistas ao ano, 35 sistemas em fase de projeto e 168 sistemas em produção.

- Quanto às prorrogações no âmbito da ANS, o art. 32 da Lei nº 9.656, de 1998, estabelece que serão ressarcidos todos os serviços de atendimento previstos nos contratos de planos privados de assistência à saúde que tenham sido prestados aos consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS em todo o território nacional.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Ainda segundo a Exposição de Motivos, a urgência e relevância da prorrogação desses contratos ficam evidentes diante da necessidade de garantir a continuidade das ações em desenvolvimento no âmbito dos entes públicos em questão, evitando o decréscimo na qualidade dos serviços prestados internamente e à sociedade em geral, caracterizando-se como medida excepcional e temporária pelo aumento transitório de estoques de processos, projetos e sistemas. Assim, se por um lado, a finalização dos trabalhos desenvolvidos por estes postos de trabalho tem demandado mais tempo do que o inicialmente previsto, de outro, enfrentam-se desafios decorrentes das restrições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e do impacto da pandemia de Covid-19 na realização de processos seletivos.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta Nota Técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

Feita a ressalva, debruce-se sobre o potencial impacto da MP 1009/2020.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nos termos da Exposição de Motivos (EM) que acompanhou a MPV, temos asseverado que: *“Do ponto de vista orçamentário, a prorrogação dos 57 contratos referentes à área da Educação será da ordem de R\$ 512.680,89 (quinhentos e doze mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta centavos) considerando novembro e dezembro de 2020, e de R\$ 5.247.038,15 tanto para 2021 quanto para 2022. Tais despesas estão previstas na Lei Orçamentária para 2020 e no Projeto de Lei para 2021. Quanto ao exercício de 2022, será prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual oportunamente. Já quanto aos contratos relativo à áreas da Saúde, a prorrogação excepcional por mais um ano gerará custo de R\$ 6.588.088,93 (seis milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, oitenta e oito reais e noventa e três centavos), valor dentro da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a lei de diretrizes orçamentárias.”*

Não temos, neste momento, quaisquer elementos que contraponham os argumentos apresentados na referida EM.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1009, de 13 de novembro de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Róbison Gonçalves de Castro
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos